



**LEI Nº: 1.924/2026**

**DATA: 13 de maio de 2026**

Dispõe sobre o Código de Posturas de Cruz Machado/PR.

A Câmara Municipal de Cruz Machado, Estado do Paraná **APROVOU** o Projeto de Lei nº: 1.987/2.026 de autoria do Poder Executivo Municipal e, eu **CARLOS NOWAK**, Prefeito Municipal, no uso das atribuições conforme art. 63 e item III do art. 77 da Lei Orgânica do Município de Cruz Machado **SANCIONO** a seguinte Lei:

## **TÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Código dispõe sobre o Poder de Polícia Administrativa a cargo do Município em matéria de utilização do espaço e da higiene no Município, da preservação do meio ambiente, de bem-estar público, de licenciamentos de atividades econômicas, das infrações e penalidades e demais disposições estatuinto as necessárias relações entre o Poder Público local e os municípios.

§1º O disposto no presente Código não desobriga o cumprimento das normas internas dos espaços referidos no caput deste Artigo.

§2º Estão sujeitas a presente regulamentação, no que couber, as edificações e atividades particulares que, no seu todo ou parte, interfiram ou participem de alguma forma das relações quotidianas do meio urbano.

§3º Este Código tem por objetivo garantir o cumprimento de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto nas áreas públicas e edificações do município de Cruz Machado além de:

- a. Garantir o respeito às relações sociais e culturais, específicas da região;
- b. Estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental;
- c. Promover a segurança e harmonia dentre os municípios;
- d. Assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações neste município.



Art. 2º A presente Lei faz parte da Lei do Plano Diretor Municipal de Cruz Machado, assim como as seguintes Leis:

- a. Lei do Plano Diretor Municipal;
- b. Lei do Perímetro Urbano;
- c. Lei do Uso e Ocupação do Solo;
- d. Lei do Sistema Viário;
- e. Lei do Parcelamento do Solo para fins Urbanos e dos Condomínios;
- f. Lei do Código de Edificações e Obras.

Art. 3º As normativas e legislações municipais, estaduais e federais que têm relação com o disposto nesta Lei deverão ser aplicados de forma conjunta às regras presentes neste Código.

Art. 4º Cabe à Administração Municipal de Cruz Machado e autoridades competentes zelar e fazer cumprir pela observância dos preceitos deste Código, por meio de servidores credenciados para exercer o poder de polícia administrativa municipal.

## **TÍTULO II DA HIGIENE**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 5º É de responsabilidade da Administração Municipal, através de órgãos e estruturas competentes, e das esferas federal e estadual zelar pela higiene pública, envolvendo em especial os seguintes aspectos:

- I. as vias e logradouros públicos;
- II. os terrenos;
- III. as edificações;
- IV. os alimentos e bebidas em geral;
- V. a água;
- VI. o ar.



Parágrafo Único. Em atendimento à legislação vigente, os serviços de vigilância sanitária deverão ser executados conforme a normativa estadual e federal pertinente e a delimitação da competência municipal, sem prejuízo da aplicação das normas presentes neste Código de Posturas e demais normativas municipais.

Art. 6º Na ocorrência de a vigilância sanitária ou órgão competente verificar uma situação que coloque a higiene pública em risco, a fiscalização municipal deve:

- I. Em casos que a fiscalização se tratar de competência municipal sugerir medidas e soluções, visando eliminar a situação de risco à higiene pública e, se não suficiente, exigir a tomada de providências que, se não acatadas na forma e no prazo determinados, ocasionarão na imediata e automática interdição do local e/ou atividade.
- II. Em casos que a fiscalização não se tratar de competência municipal, encaminhar cópia do relatório à autoridade competente, estadual ou federal, conforme o caso.

Parágrafo Único. A cada inspeção, a fiscalização municipal deve elaborar um relatório circunstanciado sobre as condições higiênicas do local inspecionado.

## **CAPÍTULO II**

### **DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Art. 7º Compreendem as vias e logradouros públicos os espaços do território municipal destinados ao trânsito de veículos e pedestres, sendo irrelevante para sua caracterização o fato de estarem localizados na área urbana ou rural ou possuírem quaisquer serviços urbanos.

Parágrafo Único. Em atendimento ao que dispõe a legislação federal, entende-se por pista a parte da via normalmente utilizada para a circulação de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação às calçadas, ilhas ou aos canteiros centrais, e por calçada parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.



Art. 8º Compete ao Município, em colaboração com seus munícipes, manter limpas as vias e logradouros públicos mediante varrição, capinação e raspagem de vias públicas, bem como coleta, transporte e destinação final do lixo até o local adequado definido pelo Município.

§1º A execução dos serviços de limpeza pública da via, de competência do Município, poderá ser realizada diretamente ou por terceiros, observadas as prescrições legais pertinentes, assim como o serviço de coleta de resíduos sólidos.

§2º Os proprietários de imóveis são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteira à seu lote, assim como dos terrenos e edificações.

§3º É de competência de todos os cidadãos a manutenção das condições de higiene em todos os espaços, sejam eles públicos ou privados.

Art. 9º Relacionado à higiene das vias e logradouros públicos é proibido:

- I. Varrer lixo e detritos sólidos de qualquer natureza para canos, valas, sarjetas, bueiros ou canais das vias públicas;
- II. Impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas;
- III. Despejar águas servidas dos imóveis, oriundas dos sistemas de drenagem e/ou do esgotamento sanitário;
- IV. Comprometer de qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular;
- V. Queimar no perímetro urbano ou área rural, mesmo nos próprios quintais, quaisquer resíduos sólidos, que possam causar danos ao meio ambiente;
- VI. Assorear fundo de vale através da colocação de resíduos sólidos, entulhos e outros materiais;
- VII. Transportar por qualquer meio de transporte e sem as precauções devidas quaisquer materiais que possam comprometer a higiene.

Art. 10 Os promotores de eventos culturais, religiosos e esportivos, dentre outros, são responsáveis pela limpeza dos logradouros que forem atingidos por resíduos gerados em função da atividade.

Art. 11 Os proprietários ou condutores de animais serão responsáveis pela limpeza dos dejetos dispostos pelos mesmos em qualquer logradouro público.



### **CAPÍTULO III**

#### **DA HIGIENE DOS TERRENOS**

Art. 12 Todos os terrenos urbanos, mesmo se edificadas ou apenas murados ou cercados, devem ser mantidos capinados, limpos e drenados pelos proprietários, sejam eles públicos ou privados, ou seja, os terrenos não devem acumular entulho de qualquer espécie ou procedência, matagal ou água empoçada.

§1º A limpeza a que alude o caput será sempre de responsabilidade do proprietário do terreno, correndo por sua conta as despesas necessárias para mantê-la.

§2º Havendo denúncia, anônima ou nominal, por parte de qualquer cidadão, com referência à infringência do que dispõe este Artigo, o Executivo Municipal notificará o proprietário do terreno urbano, concedendo-lhe o prazo máximo de trinta dias, podendo solicitar prorrogação do prazo caso seja necessário, para que regularize a situação.

§3º Não sendo atendida a notificação mencionada no parágrafo anterior, o Executivo Municipal executará a limpeza, cobrando-se os custos decorrentes do notificado, que além dessas despesas arcará com o pagamento da multa correspondente, conforme Artigos 157 à 163 do presente Código.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS**

Art. 13 O proprietário do imóvel ou aquele que lhe tem a posse, seja ele público ou privado, é responsável por manter as condições mínimas de higiene necessárias para o exercício de sua atividade, atendendo ao disposto por este Código e demais normativas complementares.

Parágrafo Único. Deverão ser respeitadas as condicionantes e as determinações emanadas pela autoridade sanitária competente para a emissão ou vigência do respectivo Alvará de Funcionamento e Localização.

Art. 14 É proibido manter edificações em estado de abandono ou de insalubridade.



§1º As edificações em estado de abandono ou insalubridade devem ser vistoriadas pelo órgão competente do Executivo Municipal ou vigilância sanitária, e, se constatado o abandono ou a insalubridade, os respectivos proprietários serão notificados a efetuarem prontamente as devidas ações.

§2º Descumprida a notificação, o Executivo Municipal poderá executar os serviços necessários e lançar os custos relativos ao proprietário.

§3º Quando não for possível a recuperação da edificação, esta será interditada e definitivamente condenada, a qual então não poderá ser utilizada para qualquer finalidade.

Art. 15 Os estabelecimentos relacionados ao comércio, à prestação de serviços e produção que possam afetar a saúde da população, devem seguir as orientações estabelecidas pelo órgão sanitário competente – Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), Código Sanitário do Estado, Ministério da Saúde e outros.

Parágrafo Único. A edificação dos estabelecimentos referidos no caput deverá atender ao disposto no Plano Diretor Municipal, Código de Obras e Edificações e demais leis pertinentes, e a manutenção das suas condições de higiene deverá atender ao disposto nesta Lei e demais normativas complementares, especialmente às resoluções da vigilância sanitária, à bem da higiene pública.

## SEÇÃO I

### DO ACONDICIONAMENTO E DA COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 16 A coleta dos resíduos sólidos do município é de competência do Executivo Municipal, podendo este utilizar meios próprios ou terceirizados para a realização do serviço.

Parágrafo Único. Além da coleta de resíduos comuns, é de responsabilidade do Executivo Municipal a implementação da coleta seletiva no município, nos termos do Decreto Federal nº 10.936/2022.

Art. 17 Os resíduos sólidos das edificações, independentemente do uso desta, e demais geradores devem:



- I. ser armazenados em recipientes apropriados, de acordo com as normas e orientações municipais a fim de não causar risco à saúde pública, para ser removido pelo serviço de limpeza pública;
- II. ser separados em material orgânico, reciclável e não reciclável, seguindo as instruções da coleta seletiva;
- III. ser depositados em local apropriado, localizado na calçada, conforme especificações deste Código e orientações dos órgãos responsáveis;
- IV. ser colocados para coleta nas datas e horários determinados pelo serviço competente.

§1º É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificações, várzeas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa causar incômodo à população, prejudicar a estética da cidade, ou que causem danos ao meio ambiente.

§2º A instalação dos recipientes para depósito de resíduos sólidos nas vias e logradouros públicos deverá ser precedida de autorização do órgão municipal competente, não podendo ultrapassar a dimensão da faixa de estacionamento, quando posicionado na via, ou da faixa de serviço da calçada, quando posicionado nesta, garantindo faixa livre para a passagem de pedestres e veículos motorizados além de seguir as demais exigências contidas no Código de Obras e Edificações.

§3º As edificações coletivas deverão ser dotadas de depósito de resíduos sólidos convenientemente disposto, perfeitamente vedado e dotado de dispositivos para limpeza e lavagem, de capacidade suficiente para atender toda a necessidade condominial e em local de fácil acesso para o serviço de coleta.

Art. 18 As áreas de comercialização, utilizadas por feirantes e vendedores ambulantes, deverão ser mantidas permanentemente limpas, durante e após a realização das atividades.

§1º Os feirantes e vendedores ambulantes deverão realizar a limpeza de sua área de trabalho e acondicionar os resíduos em recipientes apropriados de acordo com as normas e orientações municipais a fim de não causar risco à saúde pública, para serem recolhidos pela coleta pública.

§2º Aqueles que forem classificados como pequenos geradores, nos termos da legislação municipal de resíduos sólidos vigente, terão seus resíduos recolhidos pela coleta pública, no entanto os grandes geradores serão integralmente responsáveis pela gestão de seus resíduos, em conformidade com as exigências da referida lei.



Art. 19 Caberá ao Município fixar os dias da semana e horários para a coleta e remoção dos resíduos sólidos, devendo informar aos munícipes de forma adequada, além de destinar os resíduos para local adequado.

Parágrafo Único. A coleta e destinação final dos resíduos sólidos é de responsabilidade do Executivo Municipal, sendo passível de conceder o serviço a terceiros.

Art. 20 Não são de competência do Executivo Municipal a coleta e transporte dos seguintes resíduos:

- I. objetos inservíveis de qualquer natureza, bem como suas partes, que não puderem ser acondicionados devidamente em recipientes próprios;
- II. resíduos eletrônicos;
- III. resíduos da produção industrial;
- IV. entulhos e restos de material de construção;
- V. restos de abatedouros, matadouros, frigoríficos e assemelhados;
- VI. matérias excrementícias e restos de forragem de cocheiras e estábulos;
- VII. terra e resíduos vegetais resultantes de podas de árvores e da manutenção de jardins;
- VIII. materiais contaminados, radioativos ou outros que necessitem de condições especiais na sua remoção;
- IX. resíduos de serviços de saúde, perigosos e especiais, conforme classificação da legislação municipal de resíduos sólidos vigente, que necessitem de condições especiais na sua remoção;
- X. outros resíduos sólidos que demandam destinação específica.

§1º Os resíduos dispostos no caput deverão ser destinados aos locais determinados pelo Executivo Municipal, por conta e responsabilidade do proprietário ou responsável pela atividade geradora, podendo o Executivo Municipal colaborar, no que for possível, para evitar danos ambientais, mediante o pagamento de tarifa correspondente.

§2º Os resíduos sólidos contaminados e/ou infectados e materiais perfurocortantes, provenientes de farmácias, drogarias, consultórios médicos, gabinetes odontológicos, laboratórios de análises clínicas e similares, serão acondicionados em recipientes adequados, que atendam às disposições das autoridades de saúde competentes e recolhidos em local específico, determinado pelo órgão municipal de saúde, que se responsabilizará pela sua guarda e deposição final.



## CAPÍTULO V

### DA HIGIENE DOS ALIMENTOS E DAS BEBIDAS

Art. 21 O Executivo Municipal, em colaboração com as autoridades sanitárias estaduais e federais, exercerá severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Art. 22 Somente serão permitidos produzir e comercializar alimentos e bebidas:

- I. o produtor ou comerciante devidamente cadastrado junto aos órgãos competentes, federais, estaduais ou municipais, conforme o caso;
- II. os estabelecimentos localizados nas macrozonas ou zonas definidas de acordo com o Plano Diretor Municipal;
- III. os estabelecimentos construídos em conformidade com o Código de Obras e Edificações e demais normativas competentes, **excetuando-se as atividades de comércio ambulante e feiras livres, que deverão obedecer à regulamentação específica prevista neste Código e nas normas sanitárias vigentes..**

Art. 23 É expressamente proibido comercializar e servir alimentos e bebidas que estejam:

- I. deteriorados;
- II. adulterados;
- III. falsificados;
- IV. sem a indicação de seus ingredientes e conservantes, aromatizantes e corantes a ele agregados;
- V. com embalagem danificada, rompida ou sem lacre, quando originalmente o contiver;
- VI. com prazo de validade expirado; e/ou
- VII. sem a devida documentação que comprove sua origem, que deverá, obrigatoriamente, ser de produtor devidamente cadastrado como tal no órgão competente, federal, estadual ou municipal.

§1º Comprovada a existência de alimentos e bebidas em alguma das situações dispostas no caput, estes serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à sua inutilização, nos termos do Título V deste Código.



§2º A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento do pagamento das multas e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.

§3º A reincidência na prática das infrações previstas neste Artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento do estabelecimento infrator.

## **CAPÍTULO VI DA HIGIENE DA ÁGUA**

Art. 24 Compete ao Executivo Municipal fiscalizar a qualidade da água colocada à disposição e servida à população, por meios próprios ou mediante a contratação de análises junto a outros órgãos públicos ou empresas particulares.

Art. 25 É proibido comprometer, por qualquer forma, a qualidade e pureza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 26 A água para consumo e banho humano deverá ser:

- I. tratada com cloro;
- II. abrandada com índices de metais pesados e substâncias orgânicas e inorgânicas dentro dos padrões de qualidade fixados pelo órgão federal competente;
- III. isenta de coliformes quando para consumo humano e com índices de coliformes compatíveis com os fixados pelo órgão federal competente;
- IV. ser incolor, inodora e insípida.

Parágrafo Único. Toda a água utilizada na manipulação ou preparo de alimentos e bebidas, desde que não provenha do abastecimento público, deve seguir comprovadamente o disposto no caput e ser examinada periodicamente para certificação de sua potabilidade.

## **CAPÍTULO VII DA HIGIENE DO AR**



Art. 27 Compete ao Executivo Municipal fiscalizar a qualidade do ar, através de meios próprios, ou mediante auxílio de órgãos competentes.

Art. 28 As fontes de poluição e degradação da qualidade do ar serão monitoradas pelo Executivo Municipal, que poderá exigir sua eliminação imediata ou a realização de medidas para redução do impacto gerado.

§1º São exemplos de fontes de poluição e degradação da qualidade do ar que podem gerar emissão de partículas e odores desagradáveis: processos industriais e comerciais, produção agropecuária, veículos automotores, queimadas, dentre outros similares.

§2º O Executivo Municipal, sempre que se fizer necessário, estipulará através de regulamento específico as medidas de prevenção e/ou de correção.

Art. 29 É proibido fumar em estabelecimentos fechados onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

- I. Elevadores;
- II. Transportes coletivos municipais;
- III. Auditórios, museus, cinemas e teatros;
- IV. Hospitais e maternidades;
- V. Estabelecimentos comerciais;
- VI. Estabelecimentos públicos;
- VII. Escolas de ensino básico e médio.

§1º Nos recintos descritos neste Artigo deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais de ampla visibilidade do público.

§2º Serão considerados infratores deste Artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração.

### **TÍTULO III**

#### **DO BEM-ESTAR PÚBLICO**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**



Art. 30 Constitui objetivo fundamental promover o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, sexo, orientação sexual, idade, religião e quaisquer outras formas de discriminação.

Parágrafo Único. Serão punidos na forma da legislação competente, qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais do ser humano.

Art. 31 As igrejas, os templos e as casas de culto, independente de qual for a orientação religiosa, são locais tidos e havidos por sagrados e como tal devem ser respeitados.

Parágrafo Único. Os locais de culto dispostos no caput deverão obedecer às demais normativas deste Código e sua edificação atenderá ao Plano Diretor Municipal, Código de Obras e Edificações e demais leis municipais cabíveis, notadamente no que tange à lotação máxima e à vedação do som, de modo a garantir a segurança do público e o bem-estar da vizinhança.

## **CAPÍTULO II DO CONTROLE DA POLUIÇÃO SONORA E VISUAL**

### **SEÇÃO I DO CONTROLE DA POLUIÇÃO SONORA**

Art. 32 É expressamente proibido perturbar o sossego público ou particular com ruídos ou sons excessivos, em especial entre às 22 (vinte e duas) horas e às 07 (sete) horas, seguindo o disposto na normativa correspondente prescrita pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§1º Entendem-se como ruídos ou sons excessivos, o som puro ou mistura de sons capazes de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego público em seres humanos e/ou animais.

§2º Para os efeitos desta lei, consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança ou ao sossego públicos, quaisquer ruídos que:

- I. atinjam no ambiente exterior e no recinto em que têm origem, nível sonoro superior ao definido na normativa correspondente prescrita pela Associação Brasileira de Normas



Técnicas (ABNT), NBR 10.151/2019, medidos corretamente por meio do aparelho medidor de intensidade de sons;

- II. alcancem, no interior do recinto em que têm origem níveis de sons superiores aos considerados normais pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), NBR 10.151/2019.

Art. 33 Serão tolerados os ruídos provenientes de aparelhos produtores ou amplificadores de sons por ocasião de festividades públicas ou privadas, desde que previamente licenciadas pelo Executivo Municipal e respeitados os limites de pressão sonora estabelecidos na **NBR 10.151/2019 ou norma que vier a substituí-la.**

Parágrafo Único. Os aparelhos produtores ou amplificadores de sons instalados sem a licença do Executivo Municipal ou que estejam funcionando em desacordo com a lei serão apreendidos ou interditados.

## SEÇÃO II

### DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 34 A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, depende de licença do Executivo Municipal e do pagamento da respectiva taxa.

Art. 35 São considerados meios ou instrumentos de propaganda e publicidade:

- I. Os letreiros, placas, faixas, totens, outdoors ou similares;
- II. Os anúncios visíveis ao público;
- III. A propaganda falada por meio de amplificadores de som, alto falante e propagandistas.

§1º Consideram-se letreiros, as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenham apenas o nome do estabelecimento, a marca ou o logotipo, a atividade principal, o endereço e o telefone.

§2º Consideram-se anúncios, as indicações de referência a produtos, serviços ou atividades por meio de placas, cartazes, painéis ou similares, instalados em locais estranhos àquele onde a atividade é exercida.



§3º A publicidade em imóveis, edificados ou não, dependerá de licença expedida, sempre a título precário, pela Secretaria de Urbanismo, Serviços Públicos e Obras.

Art. 36 Os requerimentos de licença para propaganda ou publicidade deverão especificar:

- a. alvará de licença de localização no Município;
- b. local de exibição com endereço completo, indicação fiscal e nome do proprietário;
- c. natureza do material a ser empregado;
- d. dimensões;
- e. inteiro teor dos dizeres;
- f. disposição em relação à fachada, terreno e meio-fio;

Art. 37 As propagandas ou publicidades não poderão obstruir a circulação destinada aos pedestres, iluminação, ventilação de compartimentos de edificações vizinhas, ou não, bem como a estética e beleza de obra de arte, fachada de prédios públicos, escolas, museus, igrejas, teatros ou, de algum modo prejudicar os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas e monumentos.

Art. 38 O veículo de divulgação deverá ser mantido em perfeito estado de conservação, cabendo ao responsável sua substituição durante o período concedido para a licença, caso se deteriore ou estrague, tornando-se fator de poluição visual.

Art. 39 Ficam proibidas a propaganda e publicidade, sejam quais forem suas finalidades, formas ou composições nos, seguintes casos:

- I. Nas árvores, postes, bancos, toldos, abrigos, jardineiras, estátuas, monumentos, caixas de correio, caixas de telefone, coleta de lixo, alarme de incêndio, hidrantes, viadutos, pontes, canais, túneis, sinais de trânsito, passarelas e grades de proteção para pedestres;
- II. Nos muros, andaimes, e tapumes, quando se tratar de cartazes, impressos, pinturas e letreiros de quaisquer natureza, exceto aqueles afixados em quadros próprios, desde que atendida as exigências legais;
- III. Em situações em que vede portas, janelas ou qualquer abertura destinada à ventilação e iluminação;
- IV. Nos meios-fios, passeios e leito das vias;
- V. No interior de cemitérios;



- VI. Quando prejudicarem a iluminação dos logradouros públicos, sinalização de trânsito e a orientação dos pedestres;
- VII. Quando possuírem incorreções de linguagem ou façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do léxico nacional, a ele hajam sido incorporadas;
- VIII. Quando, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito e tráfego;
- IX. Sejam ofensivas ao bem-estar público, pessoas, crenças e instituições.

Art. 40 Na expedição do alvará de publicidade serão observados:

- I. Em letreiros:
  - a. para mais de um estabelecimento no térreo de uma edificação, a área destinada a publicidade deverá ser subdividida proporcionalmente entre os estabelecimentos;
  - b. é tolerado o anúncio para o mesmo estabelecimento, desde que não ultrapasse a terça parte do total estabelecido para o letreiro;
  - c. permitido o anúncio em toldo somente na bambinela;
  - d. para a edificação recuada do alinhamento predial em lote de esquina, o letreiro poderá ser instalado no recuo, a partir de 5,0m (cinco metros) da confluência dos alinhamentos.
- II. Anúncios em imóvel não edificado:
  - a. deverá ser apresentada Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e anualmente laudo técnico anual quanto as condições de estabilidade e segurança;
  - b. deverá ser moldurado, contendo em local visível a identificação da empresa de publicidade e o número da licença;
  - c. no caso de anúncio luminoso não poderá ter sua luminosidade projetada para o imóvel vizinho,
  - d. excetuando-se os casos em que essa edificação tenha cunho comercial;
  - e. sua colocação fica condicionada à limpeza permanente do terreno e existência de muro e passeio, excetuando-se as rodovias, bem como a exigência de execução de passeio quando a via não for dotada de pavimentação definitiva, devendo, neste caso, a área referente ao passeio ser mantida ajardinada.
- III. Anúncios em imóvel edificado:
  - a. deverão ser atendidas as disposições apresentadas para anúncios em imóveis não edificados;
  - b. afastamento mínimo das edificações será de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros);



c. o anúncio não poderá vedar a fachada principal da edificação.

Art. 41 O anúncio no interior do lote para locação e venda do imóvel será permitida independente de licença específica, desde que não ultrapasse 1,00m<sup>2</sup> (um metro quadrado) de área total.

Art. 42 Nenhuma placa, tabuleta ou letreiro poderá ocupar mais de 5% (cinco por cento) da área da fachada.

Art. 43 Os letreiros, quando colocados sobre as marquises não poderão ultrapassar os limites fixados para as mesmas.

Art. 44 Toda e qualquer propaganda ou publicidade deverá oferecer condições de segurança ao público, bem como observar as características e funções definidas no projeto arquitetônico de construções aprovadas pelo Executivo Municipal, de forma que não as prejudiquem.

Art. 45 Cessadas as atividades do anunciante ou a finalidade da propaganda ou publicidade, estabelecida na licença do Executivo Municipal, deverá ser retirado pelo anunciante todo e qualquer material referente à propaganda ou publicidade no prazo de 10 (dez) dias da data do encerramento.

Art. 46 No caso de anúncios, propagandas, letreiros e publicidades já existentes e em desacordo com este Código, o órgão competente fará a notificação necessária, determinando o prazo para retirada, reparação, limpeza ou regularização.

### **CAPÍTULO III DOS MATERIAIS PERIGOSOS**

Art. 47 O Executivo Municipal fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamável e explosivo.



Art. 48 São considerados materiais perigosos os inflamáveis, os explosivos, os tóxicos, os radioativos, os corrosivos e quaisquer outros que, de algum modo, possam colocar em risco as pessoas e o ambiente.

§1º São considerados inflamáveis, dentre outros:

- a. fósforos e materiais fosforosos;
- b. gasolina e demais derivados do petróleo;
- c. éteres e álcoois;
- d. aguardentes e óleos em geral;
- e. carburetos, alcatrão e materiais betuminosos líquidos.

§2º Consideram-se explosivos, dentre outros:

- a. fogos de artifícios, nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- b. pólvora, algodão-pólvora, espoletas e estopins fulminatos;
- c. coratos;
- d. formiatos e congêneres;
- e. cartucho de guerra, caça e mina.

Art. 49 É absolutamente proibido:

- I. fabricar explosivos sem licença especial e em local não autorizado pelo Executivo Municipal;
- II. manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III. depositar ou conservar nas vias públicas, embora provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;
- IV. Soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano.
- V. Soltar fogos de artifício, bombas, morteiros e outros artefatos pirotécnicos em logradouros públicos sem prévia licença da Prefeitura e do Corpo de Bombeiros.

Art. 50 Em relação aos materiais perigosos será observado o seguinte:



- I. serão acondicionados em recipientes apropriados com perfeita identificação do produto, de acordo com as especificações dos órgãos competentes;
- II. salvo demais precauções de segurança, seus veículos de transporte não poderão conduzir passageiros, executando-se a equipe de trabalho e operação, que permanecerá na cabine do veículo, quando em marcha;
- III. serão comercializados e acondicionados em depósitos específicos apenas em estabelecimentos devidamente cadastrados e licenciados pelo Executivo Municipal, que satisfaçam plenamente os requisitos de segurança e as regras de uso do solo;
- IV. as vendas a varejo poderão ser realizadas dentro do perímetro urbano, desde que o estoque não ultrapasse o volume máximo estipulado na licença ou 15 (quinze) dias de vendas, devendo ser armazenado em cômodos específicos para tal fim;
- V. não poderão ter suas embalagens violadas e características originais alteradas;
- VI. não poderão ser expostos em vias públicas;
- VII. não poderão ser vendidos a pessoas menores de 18 (dezoito) anos.

§1 Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo materiais explosivos e inflamáveis.

§2º A construção dos depósitos de materiais perigosos seguirá as normas do Corpo de Bombeiros ou membro de entidade civil de combate e prevenção ao incêndio.

§3º Os estabelecimentos que utilizam materiais radioativos deverão comunicar ao órgão municipal responsável acerca das aquisições, com a indicação precisa da quantidade e do fim a que se destina.

§4º Em nenhum local do território municipal será permitido o depósito de resíduos ou rejeitos radioativos.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO TRÂNSITO PÚBLICO**

Art. 51 É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.



Parágrafo Único. Fica proibida aos proprietários de estabelecimentos comerciais a utilização das calçadas ou passeios públicos em frente aos seus estabelecimentos para a colocação de mesas, cadeiras, exposição de produtos ou quaisquer outros objetos, sob pena de aplicação das penalidades previstas em lei, conforme dispõe o Código de Edificações e Obras.

Art. 52 Nos casos de descarga de materiais que não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito em horário estabelecido pelo Executivo Municipal.

§1º Nos casos previstos neste Artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos com distância conveniente dos prejuízos causados ao livre trânsito.

§2º A Administração Municipal fica encarregada de definir horários e locais para carga e descarga, estacionamento para veículos de carga e dimensões e peso máximos de veículos permitidos nas vias municipais.

Art. 53 É expressamente proibido danificar ou retirar lixeiras e sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Art. 54 O Executivo Municipal poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 55 Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada ao Executivo Municipal a aprovação de sua localização devendo ser observados os seguintes requisitos:

- I. Aprovação do requerimento;
- II. Não prejudiquem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos porventura verificados;
- III. Sejam removidos num prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento das festividades.

Art. 56 Nas obras e demolições não será permitido:

- I. Tapume além do alinhamento;



- II. A ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção, seguindo o disposto no Código de Edificações e Obras.

## **CAPÍTULO V**

### **DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

Art. 57 É competência comum da União, do Estado e do Município a proteção do meio ambiente.

§1º Para efeitos deste Código, entende-se por meio ambiente todos os recursos naturais constantes no território, representados pelo solo natural, águas superficiais e de subsolo, atmosfera e vegetação.

§2º O Executivo Municipal colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação dos recursos naturais e estimular a recuperação do patrimônio ambiental degradado.

§3º Para atender ao disposto neste Capítulo, o Executivo Municipal poderá articular-se com os órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar ou proibir no seu território atividades lesivas ao meio ambiente.

Art. 58 No interesse do controle da poluição do ar, do solo e água, o Executivo Municipal exigirá parecer técnico do órgão Estadual Competente, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se figurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Art. 59 Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 60 É proibido atear fogo em roçada, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, ficando ressalvados em cada caso, o que determina a legislação Federal e os órgãos ambientais Federais e Estaduais.

Art. 61 A derrubada de matas dependerá de expedição de licença por órgão competente, observadas as restrições contidas em legislação específica.

Parágrafo Único. Caberá ao Executivo Municipal fiscalizar as atividades constantes do caput.



Art. 62 É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da urbanização pública, sendo estes serviços de atribuição do Executivo Municipal, salvo em casos de risco iminente atestado pela Defesa Civil ou Corpo de Bombeiros, ou mediante autorização expressa e fiscalizada do órgão ambiental municipal.

§1º Quando se tornar absolutamente imprescindível, poderá ser solicitado pelo interessado a remoção ou o sacrifício de árvores, mediante o pagamento das despesas relativas ao corte e ao replantio.

§2º A solicitação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser acompanhada de justificativa, que será criteriosamente analisada e, se cabível, aprovada formalmente pela Secretaria competente do Executivo Municipal.

§3º As remoções importarão no imediato plantio da mesma ou de espécimes arbóreas, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Art. 63 Constitui infração ambiental o corte ou sacrifício de arborização pública, estando sujeito às multas estabelecidas nesta lei, sem prejuízo das demais penas aplicáveis determinadas pelas Legislação Federal e Estadual.

Art. 64 Caberá ao órgão competente do Executivo Municipal seguir o Plano de Arborização Urbana e Paisagismo e implementá-lo com as espécies vegetais indicadas assim como sobre o espaçamento entre as árvores.

Parágrafo Único. Compete ao Executivo Municipal, em colaboração com seus munícipes, a execução e conservação da arborização e ajardinamento dos logradouros públicos, conforme o Plano de Arborização Urbana e Paisagismo.

Art. 65 Os passeios das vias, em zonas residenciais, mediante licença do Executivo Municipal, poderão ser arborizados pelos proprietários das edificações fronteiras, às suas expensas, obedecidas às exigências legais e as especificações técnicas determinadas pelo Executivo Municipal.

Art. 66 Nas árvores das vias públicas não poderão ser amarrados ou fixados fios, pregos ou congêneres, nem colocados anúncios, cartazes ou publicações de qualquer espécie.



## **CAPÍTULO VI**

### **DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS**

Art. 67 É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.

Art. 68 É proibida no Perímetro Urbano a criação de qualquer animal que prejudique ou coloque em risco a vizinhança, observadas as legislações pertinentes.

Art. 69 É proibida a permanência de animais considerados perigosos soltos em vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público.

Art. 70 O passeio de animais considerados perigosos em vias e logradouros públicos somente será permitido quando conduzidos com o uso adequado de coleira, guia curta e, quando exigido, focinheira, por pessoa maior de idade e com força suficiente para controlar seus movimentos.

§1º Incorre em multa quem conduzir animal na via pública pondo em perigo a segurança pública, somente sendo permitido animais devidamente contidos.

§2º Todo cão treinado para ataque ou de conduta considerada de temperamento violento somente poderá transitar em vias e logradouros públicos usando focinheira e quando seu condutor possuir idade e força adequada para contê-lo.

§3º Fica proibido o trânsito de cães ou animais de conduta considerada de temperamento violento em locais de maior concentração de público.

Art. 71 É de responsabilidade de estabelecimentos comerciais e residências que possuem cães de guarda alertar os transeuntes através de placa indicativa, em lugar visível e de fácil leitura.

Art. 72 É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, bem como as providências pertinentes à remoção



de dejetos por eles deixados nas vias públicas e dentro do terreno, garantindo condições mínimas de higiene.

Art. 73 A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulada pelas respectivas Convenções, desde que não contrarie este Código.

Art. 74 Em caso de óbito do animal, caberá ao seu proprietário o enterro ou a disposição adequada do animal.

Parágrafo Único. Havendo suspeita de doença contagiosa, o proprietário deverá procurar orientação técnica e comunicar o órgão sanitário responsável.

Art. 75 Toda pessoa ou estabelecimento que vender ou negociar animais será licenciado e fiscalizado por órgão competente, obedecendo a critérios de bem-estar animal.

Art. 76 O Poder Público e toda a comunidade são responsáveis pelas ações de prevenção e controle de zoonoses no município.

Parágrafo Único. Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

- I. preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da saúde pública veterinária.
- II. prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais;
- III. preservar a saúde e o bem-estar da população humana, evitando-lhes danos causados por animais.

Art. 77 Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir focos de insetos nocivos, roedores e pombos domésticos porventura existentes em sua propriedade.

Parágrafo Único. Como ações para combater a proliferação de mosquitos, focos de larvas e/ou outros animais, todo cidadão deverá:

- a. manter os reservatórios de água limpos e tampados, assim como tonéis e barris;
- b. reservar água da chuva em reservatório com tampa;
- c. manter as calhas e todo o sistema de escoamento das águas pluviais desimpedido;
- d. evitar o acúmulo de água da chuva em lajes ou outras superfícies;
- e. manter os pratos dos vasos de planta cheios de areia ou semelhante;



- f. evitar o acúmulo de água em objetos como: pneus, garrafas, potes e assemelhados.

## **TÍTULO IV**

### **DO LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 78 Toda atividade comercial, industrial, prestadora de serviços ou comunitária, localizada em áreas particulares ou públicas, salvo as atividades classificadas como de baixo risco 'A' de acordo com o definido em legislação municipal, somente poderá funcionar após a realização de sua Inscrição Municipal e a obtenção dos atos públicos de liberação, quando exigido, assim como o respectivo Alvará de Localização e Funcionamento, quando necessário, emitido pela Administração Pública a requerimento dos interessados, observadas as disposições contidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais leis pertinentes.

§1º A expedição do Alvará de Localização e Funcionamento para atividades consideradas de risco ambiental, além do procedimento usual, dependerá de prévio licenciamento pelo órgão ambiental competente.

§2º A expedição de Alvará de Localização e Funcionamento para atividades consideradas de risco à saúde pública, além do procedimento usual, dependerá de prévio parecer técnico sanitário expedido pela autoridade sanitária municipal.

§3º A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos que possuam serviços de interesse para a saúde pública, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 79 Somente será concedida a licença quando o interessado comprovar o pagamento da taxa devida nos termos da legislação tributária.

Art. 80 O Alvará de Localização e Funcionamento será expedido mediante requerimento ao órgão competente.



Art. 81 O requerimento deverá especificar com clareza:

- I. O ramo do comércio ou da indústria, ou a tipologia do serviço a ser prestado;
- II. O endereço em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 82 Para ser concedido o Alvará de Localização e Funcionamento pelo Executivo Municipal de Cruz Machado, as instalações de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços qualquer que seja o ramo de atividades a que se destinam deverão ser previamente vistoriados pelo órgão competente, no que diz respeito às seguintes condições:

- I. Compatibilidade da atividade com a Lei de Uso e Ocupação do Solo e outras legislações pertinentes;
- II. Adequação da edificação e das instalações às atividades que serão exercidas, conforme as exigências relativas que constam no Código de Obras e Edificações e outras legislações pertinentes;
- III. Compatibilidade das soluções de segurança, prevenção de incêndio, bem-estar e sossego público, previstas neste Código e na legislação estadual e federal pertinente;
- IV. Compatibilidade dos requisitos de higiene pública e proteção ambiental, de acordo com as normas específicas.

Art. 83 Fica proibido o fornecimento de Alvará de Localização e Funcionamento para estabelecimentos que foram construídos irregularmente, que não estejam de posse do "Habite-se" e que estejam em:

- I. logradouros públicos;
- II. áreas de preservação ambiental;
- III. áreas de risco assim definidas pela Administração Municipal.

§1º Para imóveis edificados a mais de 5 (cinco) anos (prazo decadencial) nos quais seja possível a comprovação da existência da área edificada, será dispensada a apresentação do "Habite-se", sendo esta, para fins exclusivamente de licenciamento de empresas ou atividades econômicas, não isentando o contribuinte da regularização das obras e eventuais penalidades em caso de construções sem licenciamento, sendo esta dispensa, condicionada a apresentação de:

- a. Certidão, carnê ou comprovante de cadastro imobiliário (IPTU) que demonstre a existência da edificação com a respectiva área há mais de 5 (cinco) anos; ou;



- b. ART - Anotação de responsabilidade técnica, cuja conste a baixa da edificação por conclusão da obra no período supracitado, ou;
- c. Alvará de licença para funcionamento ou localização de empresas no mesmo endereço pretendido, no período supracitado, ou;
- d. Certidão de conclusão de obra expedida pela Administração Municipal, ou;
- e. Projetos da edificação com visto da Secretaria de Saúde, Secretaria de Administração, Setor de Engenharia, ou Setor de Cadastro e Tributação, ou;
- f. Comprovantes de pagamentos de tributos relativos a respectiva edificação, no período supracitado, ou;
- g. Benfeitoria com a mesma área e características a constante no Registro Geral do Imóvel, ou;
- h. Imagens de satélite verificadas pelo servidor, ou;
- i. Registros fotográficos aéreos com ART - Anotação de responsabilidade técnica.

§2º O contribuinte, em caso de dispensa do habite-se para exercício de atividades econômicas, deverá apresentar termo de responsabilidade quanto a segurança da edificação onde pretende exercer suas atividades.

Art. 84 O Alvará de Localização e Funcionamento deverá ser renovado anualmente.

Art. 85 A critério do órgão competente poderá ser expedido o Alvará de Localização e Funcionamento temporário de estabelecimento, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 86 O estabelecimento ou atividades estão obrigados a novo licenciamento, mediante Alvará de Localização e Funcionamento, quando ocorrer as seguintes situações:

- I. Mudança de localização;
- II. Quando as atividades ou o uso forem modificados em quaisquer dos seus elementos;
- III. Quando forem alteradas as condições da edificação, da atividade ou do uso após a emissão do Alvará de Localização e Funcionamento;
- IV. Quando a atividade ou uso se mostrarem incompatíveis com as novas técnicas e normas originadas do desenvolvimento tecnológico, com o objetivo de proteger o interesse coletivo.



Parágrafo Único. A modificação do Alvará de Localização e Funcionamento devido ao disposto no presente Artigo deverá ser requerida no prazo de (30) trinta dias, a contar da data em que se verifique a alteração.

Art. 87 O Alvará de Localização e Funcionamento deverá constar os seguintes elementos:

- I. Nome do interessado;
- II. Natureza da atividade e restrições ao seu exercício;
- III. Local do exercício da atividade e identificação do imóvel com o respectivo número de inscrição no Cadastro Imobiliário, quando se tratar de estabelecimento fixo;
- IV. Número de inscrição do interessado no Cadastro Fiscal do Município;
- V. Horário do funcionamento, quando houver.

Art. 88 O alvará de licença deverá ser mantido em bom estado de conservação e afixado em local visível, devendo ser exibido à autoridade fiscalizadora, sempre que está o exigir.

§1º No caso da versão digital do Alvará, quando aplicável, deverá ser disponibilizada para consulta através das tecnologias de informação, conforme a Lei nº 1.690/2019.

§2º Em atividades de baixo risco 'A', conforme legislação municipal, o Certificado de Inscrição Municipal (CIM), que serve como Alvará de Localização e Funcionamento, deverá ser exibido sempre que exigido pela autoridade fiscalizadora.

## SEÇÃO I

### DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 89 É livre a fixação do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais do município em qualquer dia, independente se dia útil ou feriado, salvo os limites estabelecidos em legislação específica e observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

Parágrafo Único. O horário de funcionamento do comércio ambulante será regido por legislação própria.



Art. 90 Os limites de horário das atividades com funcionamento noturno, devem estar de acordo com o determinado no Alvará de Funcionamento e Localização e com o estabelecido com este Código a fim de preservar o bem-estar público.

Parágrafo Único. Para fins de aplicação desse Código, se define:

- a. Horário diurno: período entre 7h (sete horas) e 22h (vinte e duas horas);
- b. Horário noturno: período entre 22h (vinte e duas horas) e 7h (sete horas).

## **CAPÍTULO II**

### **DO LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ESPECÍFICAS**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA ATIVIDADE NO ESPAÇO PÚBLICO**

Art. 91 Estão sujeitas à licença de funcionamento, as seguintes atividades:

- I. Bancas de jornal, revistas, cigarros e doces embalados;
- II. Café e similares;
- III. Venda de flores;
- IV. Venda e produção de sucos;
- V. Venda e produção de sorvetes;
- VI. Lanchonetes;
- VII. Serviços de telefone, correio, informações, segurança;
- VIII. Outras atividades a critério do Executivo Municipal.

Art. 92 Os estabelecimentos poderão instalar-se em praças e demais logradouros públicos, à critério do Executivo Municipal, mediante Concessão de Uso Outorgada quando não haja ou traga prejuízo à comunidade.

Parágrafo Único. É vedada a Concessão de Uso em locais com as seguintes características:

- a. rótulas ou praças situadas em rótulas do sistema viário;
- b. canteiros centrais do sistema viário.



Art. 93 Os padrões para os equipamentos serão estabelecidos pela Secretaria de Urbanismo, Serviços Públicos e Obras, não podendo ser alterados sem a prévia anuência.

Art. 94 Para a implantação de equipamentos em passeios deverá ser preservada uma faixa de circulação para pedestres de acordo com o disposto no Código de Obras e Edificações.

Art. 95 A seleção dos interessados na implantação de equipamentos de uso comercial ou de serviços em logradouros públicos se fará por meio de licitação pública, constará do Edital de licitação a descrição das obras e serviços a serem executados pelo interessado, através da Concessão de Uso, obedecendo a projeto de urbanização elaborado pelo Executivo Municipal.

Art. 96 O permissionário não poderá explorar mais de uma banca, a qualquer título, estendendo-se ao cônjuge e aos familiares do mesmo.

Art. 97 É vedada a exploração de banca a:

- I. distribuidor ou agente distribuidor de jornal e revista;
- II. titular de emprego público da União, do Estado, do Município, da Administração direta, indireta ou fundacional ou de entidade de economia mista.

Art. 98 O vencedor da licitação assumirá as condições estabelecidas pelo Executivo Municipal, registradas em Contrato Administrativo.

Art. 99 A Concessão de Uso para lanchonetes e similares será por prazo determinado de dois anos, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 100 A edificação passará a constar como do patrimônio público, sendo que se concederá a venda do ponto e não a benfeitoria construída.

Art. 101 O concessionário tem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da assinatura do Contrato Administrativo, para executar as obras e serviços objeto da licitação. O concessionário que descumprir as determinações contidas no Contrato Administrativo poderá ter sua Concessão de Uso cassada, sem direito à indenização.



Art. 102 A Concessão de Uso se faz por contrato administrativo, pelo qual o Poder Público atribui a utilização de um bem de seu domínio em contrapartida pela execução de obras e serviços convencionados pelo outorgante, nos termos da legislação federal.

Art. 103 É proibido ao permissionário e aos seus pressupostos:

- I. fechar a banca por mais de 5 (cinco) dias consecutivos ou 30 (trinta) dias anuais alternados, sem consentimento ou autorização do órgão competente;
- II. vender com ágio jornal, revista e publicação que tenha preço tabelado;
- III. locar ou sublocar a banca;
- IV. recusar-se a vender, em igualdade de condições, mercadorias que lhe foram consignadas por distribuidor registrado;
- V. estabelecer, por motivo político ou ideológico, distinção ou preferência entre mercadorias recebidas;
- VI. veicular qualquer tipo de propaganda política ou eleitoral, salvo a constante de jornal, revista ou publicação exposta à venda.

## SEÇÃO II

### DO COMÉRCIO AMBULANTE E FEIRAS LIVRES

Art. 104 Considera-se comércio ambulante a atividade temporária de venda, a varejo, de mercadorias, realizada em logradouros públicos, por pessoa física, sem vínculo de terceiros, pessoa jurídica ou entidade, em locais e horários previamente determinados.

Parágrafo Único. Enquadram-se nesta categoria as feiras livres e de arte e artesanato.

Art. 105 As feiras-livres serão sempre de caráter transitório e de venda exclusivamente a varejo e destinar-se-ão ao abastecimento supletivo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade.



Art. 106 As feiras, de qualquer natureza, serão localizadas, orientadas e fiscalizadas pela Secretaria de Urbanismo, Serviços Públicos e Obras, pela Secretaria de Desenvolvimento Municipal, Fomento Econômico e Meio Ambiente e pela Secretaria de Saúde, ao qual cabe redimensioná-las, remanejá-las ou proibir o seu funcionamento.

Art. 107 A colocação das bancas, que deverão ser padronizadas e devidamente numeradas, obedecerá ao critério de prioridade, realizando-se o agrupamento dos feirantes por classes similares de mercadorias.

Art. 108 São obrigações comuns a todos os que exercerem atividades nas feiras:

- I. Usar de respeito para com o público em geral, bem como acatar as ordens emanadas da autoridade competente;
- II. Possuir em suas barracas, se for o caso, balanças, pesos e medidas devidamente aferidas sem vício ou alteração com que possa lesar o consumidor;
- III. Não jogar lixo na via pública ou nas imediações de sua banca;
- IV. Manter em sua banca recipientes adequados para resíduos sólidos;
- V. Manter a banca em perfeito estado de asseio e higiene;
- VI. Não apregoar as mercadorias com algazarras, nem usar dizeres ofensivos ao decoro público;
- VII. Não ocupar, com suas barracas, local diferente do concedido dentro do seu grupo de feira;
- VIII. Não colocar os gêneros alimentícios em contato direto com o solo.

Art. 109 Para a obtenção da licença para comercio ambulante, o interessado formalizará o requerimento, que será protocolado, no Executivo Municipal de Cruz Machado, acompanhado de:

- I. Cópia da carteira de identidade e CPF;
- II. Comprovante de residência;
- III. Declaração sobre a origem e natureza das mercadorias a serem comercializadas;
- IV. Logradouros pretendidos para o exercício da atividade.

Art. 110 Nenhum vendedor ambulante poderá exercer suas atividades no Município sem o respectivo cadastro junto à secretaria competente e à vigilância sanitária, se for o caso, além do pagamentos das taxas cabíveis.



Parágrafo Único. Os agricultores, produtores e artesãos do Município de Cruz Machado, poderão comercializar em locais apropriados os seus produtos, sendo estes isentos do recolhimento de taxas de acordo com a legislação municipal de liberdade econômica vigente, porém deverão efetuar cadastro junto a secretaria competente e da vigilância sanitária, se for o caso, para fins de controle do Município.

Art. 111 É proibido o exercício da atividade de comércio ambulante fora dos horários e locais demarcados.

Art. 112 A licença para comércio ambulante é individual, intransferível e exclusiva para o fim ao qual foi destinada e deverá estar sempre disponível para apresentação, pelo seu titular, à fiscalização, sob pena de multa e apreensão.

Art. 113 A licença será concedida pelo Poder Público, sempre a título precário e pelo prazo de um ano, podendo ser renovado anualmente.

Art. 114 O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder, a qual somente lhe será restituída mediante requerimento e após o pagamento de multa correspondente.

Art. 115 O abandono ou o não aparecimento sem justa causa, do licenciado, ao local que lhe foi atribuído, por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como a ocupação de espaços que não o expressamente determinado, implicará na cassação da licença.

Art. 116 No caso de não cumprimento das exigências deste Código, da legislação específica de cada produto licenciado e respectivo equipamento, os vendedores estarão sujeitos a aplicações de multas, apreensão das mercadorias e equipamentos, suspensão e cancelamento da licença.

### SEÇÃO III

### DAS FESTIVIDADES E DIVERSÕES PÚBLICAS



Art. 117 Para realização de divertimentos e festejos públicos, nos logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da Administração Municipal.

§1º As exigências do presente Artigo são extensivas às competições esportivas, bailes, espetáculos, circos, festas de caráter público ou divertimentos populares de qualquer natureza.

§2º Excetuam-se das prescrições do presente Artigo as reuniões de qualquer natureza sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

Art. 118 requerimento do Alvará de Localização e Funcionamento dos divertimentos públicos será acompanhado dos certificados que comprovam terem sido satisfeitas as exigências regulamentares da legislação federal, estadual e municipal, nos casos cabíveis.

Art. 119 A instalação de circos, parques de diversões e congêneres está condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- I. Requerimento;
- II. Autorização do Corpo de Bombeiros e, quando couber, da Defesa Civil;
- III. Instalações sanitárias.

Art. 120 Uma vez instalado o parque de diversões ou congêneres, não serão permitidas modificações nas instalações ou seu aumento, sem a licença prévia, após a vistoria técnica na secretaria competente.

Art. 121 Descumpridas as condições impostas pelo Município, o órgão competente poderá promover a interdição do empreendimento.

Art. 122 É obrigatória a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de montagem e segurança dos equipamentos eletromecânicos, assinada por profissional habilitado, além da vistoria de instalação realizada pelo Executivo Municipal.



Art. 123 A Administração poderá exigir um depósito, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recuperação do logradouro público.

Art. 124 O depósito será restituído integralmente, mediante requerimento, se não houver necessidade de limpeza ou recuperação do logradouro; em caso contrário, serão deduzidas as despesas com os serviços executados pela Administração.

Art. 125 As licenças para os parques de diversões e congêneres serão concedidas por prazo inicial não superior a três meses, devendo ser renovada a vistoria, para que haja renovação ou prorrogação da licença.

Art. 126 A prorrogação ou renovação de licença poderá ser negada, podendo a Administração Municipal por outro lado, estabelecer novas exigências e restrições relativamente a qualquer elemento do parque e podendo, ainda, ser este interditado antes de terminar o prazo de licença concedido, se por motivos de interesse ou segurança pública.

## SEÇÃO VI DOS CEMITÉRIOS

Art. 127 O Município conta com Cemitérios Públicos e Cemitérios Particulares localizados em área urbana e rural.

Parágrafo Único. Os Cemitérios Particulares são administrados pelas comunidades às quais pertencem, ficando sujeitos permanentemente a fiscalização do Executivo Municipal.

Art. 128 Toda construção, ampliação e reformas de cemitérios estão sujeitas às normas ambientais e demais legislações pertinentes.



Art. 129 Os cemitérios públicos terão caráter secular e serão administrados e fiscalizados pelo Executivo Municipal, mediante regulamento próprio, baixado por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 130 É lícito às irmandades, sociedades de caráter religioso ou empresas privadas, respeitadas as Leis e regulamentos que regem a matéria, estabelecer ou manter cemitérios, desde que devidamente autorizados pelo Município, ficando sujeitos permanentemente à sua fiscalização.

§1º O Executivo Municipal poderá fazer concessões perpétuas, nos cemitérios públicos, às pessoas físicas, sociedades civis, instituições, corporações ou confrarias religiosas, mediante o pagamento do preço respectivo.

§2º As relações entre concessionários e adquirentes são as reguladas pela Lei Civil e no que concerne à inumação, exumação e construção funerária, as estabelecidas nos regulamentos municipais e nas condições constantes do termo celebrado entre o concessionário e o Executivo Municipal.

§3º Nas relações entre o concessionário e os adquirentes é obrigatória a assinatura de contrato para concessão de sepulturas por prazo de 5 (cinco) anos; de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) anos e perpétua.

Art. 131 Os cemitérios, sejam públicos ou particulares, constituirão parques de utilidade pública por sua natureza, e devem ser respeitados, conservados limpos e tratados com zelo; suas áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas e cercados de muros.

§1º Nos cemitérios do Município são livres todos os cultos religiosos, a prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra o bem-estar público e as leis vigentes.

§2º Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art. 132 É defeso fazer sepultamento antes de decorridos o prazo de 12 (doze) horas, contando o momento do falecimento, salvo:

- I. Quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- II. Quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.

§1º Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contados do momento em que verificar o óbito, salvo quando o corpo estiver



embalsamado, se houver ordem judicial/policial, ou mediante autorização especial da administração do cemitério em casos justificados.

§2º Não se fará sepultamento algum sem a certidão de óbito fornecida pelo oficial do Registro Civil do local do falecimento.

§3º Na impossibilidade da obtenção de Certidão de Óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante autorização da autoridade médica, policial ou jurídica, condicionado a apresentação da certidão de óbito posteriormente ao órgão público competente.

Art. 133 Os proprietários de terrenos ou seus representantes são obrigados a fazer os serviços de limpeza, obras de conservação e reparação no que tiverem construído e que forem necessários à estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

§1º Os jazigos nos quais não forem feitos serviços de limpeza, obras, conservação e reparação, julgados necessários, serão considerados em abandono e ruína.

§2º Os proprietários de jazigos considerados em ruína serão convocados em Edital, que será publicado por duas vezes em jornal de circulação local e se, no prazo de 90 (noventa) dias, não comparecerem, as construções em ruína serão demolidas, revertendo ao patrimônio municipal o respectivo terreno.

§3º Verificada a hipótese do parágrafo segundo os restos mortais existentes nos jazigos, serão exumados e colocados no ossário municipal.

§4º O material retirado dos jazigos, abertos para fins de exumação, pertencem ao cemitério, não cabendo aos interessados, o direito de reclamação.

Art. 134 Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 03 (três) anos, contados da data de sepultamento, salvo em virtude de requisição por escrito, da autoridade policial ou judicial, ou mediante parecer do órgão de saúde pública.

Art. 135 Exceto as pequenas construções sobre as sepulturas, ou colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que a planta tenha sido previamente aprovada pela repartição competente do Executivo Municipal.

Parágrafo Único. Entende-se por pequenas construções os jazigos de no máximo 0,80m (oitenta centímetros) de altura excetuando-se a pedra lápide.



Art. 136 Nos cemitérios é proibido:

- I. Praticar atos de depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;
- II. Arrancar plantas ou colher flores;
- III. Pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;
- IV. Efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;
- V. Praticar comércio;
- VI. A circulação de qualquer tipo de veículo motorizado, estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério.

Art. 137 É permitido dar sepultura em um só lugar a duas ou mais pessoas da mesma família que falecem no mesmo dia.

Art. 138 Todos os cemitérios devem manter em rigorosa ordem os controles seguintes:

- I. Sepultamento de corpos ou partes;
- II. Exumações;
- III. Sepultamento de ossos;
- IV. Indicações sobre os jazigos sobre os quais já constituírem direitos, com nome, qualificação, endereço do seu titular e as transferências e alterações ocorridas.

Parágrafo Único. Esses registros deverão indicar:

- a. Hora, dia, mês e ano;
- b. Nome da pessoa a que pertenceram os restos mortais;
- c. No caso de sepultamento deverá ser indicados o nome, a filiação, a idade, o sexo do morto e certidão.

Art. 139 Os cemitérios devem adotar livros tombo ou fichas, onde de maneira resumida, serão transcritas as anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação, ossários, com indicações do número do livro e folhas, ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências.

Parágrafo Único. Os livros dispostos no caput devem ser escriturados por ordem de números dos jazigos e por ordem alfabética dos nomes.



Art. 140 Os cemitérios públicos e particulares deverão providenciar os seguintes equipamentos e serviços:

- I. Capelas, com sanitários;
- II. Edifício de administração com sala de registros que deverá ser convenientemente protegida contra intempéries, roubos e ação de roedores;
- III. Depósito para ferramentas;
- IV. Sanitários públicos;
- V. Sanitários e vestiário para funcionários, dotados de chuveiros;
- VI. Itens de primeiros socorros;
- VII. Ossuário para colocação dos ossos após exumação;
- VIII. Iluminação elétrica de toda a área, para facilitar a vigilância;
- IX. Rede de distribuição de água;
- X. Área de estacionamento de veículos;
- XI. Arruamento urbanizado e arborizado;
- XII. Recipientes para depósito de resíduos em geral.

Art. 141 Além das disposições acima, os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio a ser baixado pelo Poder Executivo.

## SEÇÃO V

### DA EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS

Art. 142 A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende de licença do Executivo Municipal, precedida da manifestação dos órgãos públicos estaduais e federais competentes.

Art. 143 As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único. Será interdita a pedreira ou parte da pedreira que embora licenciada pelo Executivo Municipal, demonstre posteriormente que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.



Art. 144 A exploração de pedreiras com explosivos fica sujeita às seguintes condições:

- I. Intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosão;
- II. Içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista à distância;
- III. Colocação de sinais nas proximidades das minas que possam ser percebidos distintamente pelos transeuntes, pelo menos a 100 (cem) metros de distância;
- IV. Toque por 03 (três) vezes, com intervalo de 02 (dois) minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 145 É proibida a extração de areia nos cursos de água do Município, salvo se devidamente autorizada pela Agência Nacional de Mineração e licenciada pelo órgão ambiental competente, e desde que não ocorra nas seguintes situações:

- I. A jusante do local em que recebe contribuições de esgotos, nos primeiros 10 (dez) quilômetros;
- II. Quando modificam o leito ou as margens dos mesmos;
- III. Quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV. Quando de algum modo possam oferecer perigos a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

## SEÇÃO VI

### DAS INSTALAÇÕES DIVERSAS

Art. 146 As instalações que, diretamente ou indiretamente, propiciam à população atendimento e fornecimento de água potável, energia elétrica, gás, serviços de telecomunicações e instalações diversas deverão ser licenciadas pelo Município.

Art. 147 A concessionária dos serviços deverá manter arquivados os projetos e respectivos Registros de Responsabilidade Técnica (RRTs) e/ou Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs), devendo fornecê-las ao Município sempre que solicitado.



Art. 148 Todas as instalações deverão ser mantidas em perfeito estado de conservação e funcionamento, podendo o Município fiscalizar o estado destas instalações e submetê-las a provas de eficiência.

Art. 149 Quando da solicitação do licenciamento para instalação e funcionamento de subestação e linhas de transmissão de energia, torres de telecomunicação e estação de rádio base (ERB) e similares, deverá ser apresentado, pelo interessado, termo de responsabilidade pela instalação e pela sua influência, aos imóveis confrontantes, quanto ao sistema de proteção e compatibilidade eletromagnética.

Art. 150 A critério do órgão competente poderão ser feitas outras exigências, quando necessário, considerando a potencialização do risco do entorno.

## **TÍTULO V**

### **DAS PENALIDADES**

Art. 151 Constitui infração toda omissão ou ação contrária às disposições desta Lei e/ou de outra legislação municipal complementar a ela relacionada.

Art. 152 As infrações resultantes do descumprimento das disposições desta lei sujeitam o responsável às seguintes sanções:

- I. Multa;
- II. Apreensão;
- III. Cassação.

Art. 153 Será considerado infrator, além daquele que praticar ação ou omissão:

- I. o co-autor;
- II. o mandante;
- III. o partícipe a qualquer título;



IV. o Agente fiscal, que tendo conhecimento de infração, deixar de notificar ou autuar o infrator.

§1º Na hipótese de a infração ser cometida por Agente de qualquer Poder Público, cabe ao cidadão denunciar a irregularidade ao Prefeito Municipal.

§2º Terá o Poder Público Municipal o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante justificativa, para averiguar a denúncia e responder ao denunciante.

§3º Não são diretamente aplicáveis as penalidades definidas nesta Lei aos:

- a. Incapazes na forma da Lei respondendo por eles seus pais, tutores ou curadores, na forma da Lei Civil;
- b. Que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 154 Quando o agente fiscalizador constatar a ocorrência de infração prevista nesta Lei, ele notificará o infrator apontando a irregularidade detectada, a norma infringida e a pena prevista, procedendo de acordo com a natureza da infração e o enquadramento do infrator.

§1º Para microempresas, empresas de pequeno porte e Microempreendedor Individual, a fiscalização terá caráter orientador e será observada a dupla visita, na forma da Lei nº 1.799/2022, enquanto para os demais casos, a penalidade será aplicada diretamente por meio de auto de infração.

§2º A notificação da devida penalidade far-se-á ao infrator pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, ou ainda, por edital, nas hipóteses de não localização do notificado.

§3º Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- a. O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi constatada a infração;
- b. O nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou de agravantes à ação;
- c. O nome de infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- d. A natureza e a norma infringida;
- e. O prazo para regularizar, reparar e/ou suspender a ação infringente, conforme o caso;
- f. A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

§4º Mediante recusa, impedimento ou ausência do infrator para assinar o auto, a situação será averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar, sendo obrigatória a identificação de duas testemunhas.



Art. 155 As penalidades cominadas nesta lei, quando aplicadas, não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, nos termos do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo Único. Aplicada qualquer penalidade prevista nesta Lei, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência legal que a houver determinado.

Art. 156 Ao infrator que incorrer simultaneamente em mais de uma infração, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades cominadas.

## **CAPÍTULO I**

### **DAS MULTAS**

Art. 157 A multa será aplicada pelo órgão municipal competente em vista do auto de infração e de acordo com os valores fixos estabelecidos nesta Lei e em seu Anexo 01.

Parágrafo Único. A receita decorrente da arrecadação das multas previstas nesta Lei reverterá à Conta Única do Tesouro Municipal, podendo ser aplicada nas ações de fiscalização, melhoria urbana e serviços públicos em geral.

Art. 158 A aplicação das multas pecuniárias, estabelecidas nesta Lei, não exime o infrator das demais sanções e medidas administrativas ou judiciais cabíveis, inclusive a apuração de sua responsabilidade pelos crimes de desobediência contra a Administração Pública, previstos na legislação penal.

Art. 159 Quando da imposição da multa será notificado o infrator, cabendo-lhe recurso ao órgão fiscalizador, a ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao da notificação.

- I. Caso o infrator não interponha recurso, deverá pagar a multa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação;
- II. O não pagamento da multa implicará em inscrição na dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 160 A pena de multa será classificada em quatro grupos, de acordo com a gravidade da infração, possuindo os seguintes valores base fixos:



- I. Infrações Leves: 80 UFM (Oitenta Unidades Fiscais Municipais): Atos que causam inconveniência menor e que podem ser facilmente sanados. Correspondem a descumprimentos de obrigações de caráter formal ou de pequena importância.
- II. II – Infrações Médias: 200 UFM (Duzentas Unidades Fiscais Municipais): Atos que causam inconveniência considerável, potencial prejuízo à estética urbana, à circulação de pessoas ou que criam um risco potencial para a segurança ou o sossego público. Não resultam em dano grave ou irreparável.
- III. Infrações Graves: 500 UFM (Quinhentas Unidades Fiscais Municipais): Atos que geram dano efetivo à segurança, ao sossego ou à saúde pública, degradação ambiental perceptível, ou que representam descumprimento de obrigações essenciais. A conduta exige reparação significativa.
- IV. Infrações Gravíssimas: 1.000 UFM (Mil Unidades Fiscais Municipais): Atos que geram dano grave e/ou irreparável ao meio ambiente, à saúde pública ou à segurança coletiva. São condutas de grande risco ou que demonstram má-fé e intencionalidade do infrator.

§1º Os valores acima aplicam-se quando a infração não tiver valor específico estipulado em moeda ou UFM na Tabela do Anexo 01.

§2º Considera-se reincidência outra infração de mesma natureza.

Art. 161 O valor da multa fixa será majorado (aumentado) caso sejam constatadas as seguintes circunstâncias agravantes:

- I. Reincidência: O valor da multa será aplicado em dobro;
- II. Dano ambiental ou ao patrimônio público: O valor da multa será acrescido de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor base;
- III. Obstrução à fiscalização: Caso o infrator tente impedir a ação fiscal, o valor da multa será acrescido de 100% (cem por cento);
- IV. Uso de "laranja" ou interposta pessoa: Caso comprovado o uso de terceiros para ocultar o real infrator, a multa será aplicada em triplo.

Parágrafo Único. Havendo concurso de agravantes, os percentuais serão somados e incidirão sobre o valor base da infração para o cálculo final.

Art. 162 A tipificação das infrações e seus respectivos valores constam na tabela do Anexo 01.



Parágrafo Único. As infrações a este Código que não constarem especificamente na tabela do Anexo 01, mas que configurem violação às normas aqui estabelecidas, serão automaticamente classificadas como Infrações Médias, aplicando-se o valor fixo de 200 UFM, salvo se houver agravantes.

Art. 163 A correção e atualização do valor das multas serão realizadas a partir de índices econômicos a serem definidos pela Secretaria da fazenda.

## **CAPÍTULO II**

### **DA APREENSÃO**

Art. 164 A apreensão consiste na tomada de coisas móveis ou semoventes, que forem elementos de infração, sendo o seu recolhimento feito mediante recibo descritivo.

Parágrafo Único. Será apreendido todo e qualquer material, mercadoria ou equipamento que esteja exposto ou sendo comercializado, cujo vendedor não apresente a respectiva licença.

Art. 165 Nos casos de apreensão será lavrado pelo Agente fiscalizador o respectivo auto de infração, descrevendo detalhadamente a coisa apreendida, que deverá ser recolhida ao depósito municipal ou permanecer no local, caso o objeto seja irremissível por razões diversas.

§1º A devolução da coisa apreendida dar-se-á depois de pagas as multas aplicadas ao caso e indenizado o Poder Público Municipal das despesas que tiverem sido efetivadas em decorrência da apreensão e/ou transporte e depósito, cujos valores serão definidos e atualizados periodicamente por Decreto do Executivo Municipal.

§2º Produtos alimentares perecíveis que venham a ser apreendidos em bom estado de conservação serão imediatamente repassados às instituições de caridade.

§3º Serão encaminhados para destruição quando se tratar de produto impróprio para o consumo.

Art. 166 Caso não seja reclamada e retirada dentro de 90 (noventa) dias, ou após o trânsito em julgado da decisão administrativa que confirmou a penalidade, o item apreendido poderá ser



levado a hasta pública, sendo aplicada a importância apurada no pagamento das multas devidas e no ressarcimento das despesas de apreensão, transporte e depósito de que trata o §1º do Artigo 165.

§1º Se houver qualquer saldo, ficará este à disposição do proprietário da coisa apreendida, que poderá retirá-lo mediante requerimento devidamente instruído.

§2º Prescreve em 90 (noventa) dias o prazo para exercício do direito de ressarcimento do saldo residual, contados a partir da data da realização do leilão.

Art. 167 No caso de haver omissão por parte do obrigado no cumprimento desta Lei, poderá ser prestada a obrigação pelo Poder Público Municipal.

§1º Todas as despesas correrão por conta do faltoso.

§2º As medidas contidas neste Artigo somente poderão ser executadas depois de devidamente notificado o infrator.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA CASSAÇÃO**

Art. 168 A cassação consiste na anulação de alvarás, licenças e autorizações expedidas pelo Poder Público Municipal para exercer atividades de qualquer natureza.

Art. 169 O alvará de Localização e Funcionamento do estabelecimento poderá ser cassado, além das situações previstas no Código de Obras, como medida de proteção:

- I. da higiene,
- II. da saúde;
- III. do bem-estar público;
- IV. do meio ambiente;
- V. do sossego público;
- VI. da segurança pública.



Parágrafo Único. Cassado o Alvará de Localização e Funcionamento, o estabelecimento será imediatamente fechado até que seja regularizada a atividade ali instalada, qualquer que seja a sua natureza.

## **TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 170 No prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da publicação desta Lei, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, estabelecendo as normas técnicas, padrões e critérios definidos com base em estudos e propostas realizados pela secretaria competente e demais órgãos pertinentes integrantes do Executivo Municipal, e os demais procedimentos para licenciamento, controle e fiscalização necessários à implementação do disposto neste Código.

Art. 171 São recepcionados por este código todos os dispositivos de leis municipais que tratam de matéria ambientais e com ele não conflitantes, revogando-se disposições contrárias.

Art. 172 Faz parte integrante desta lei o Anexo 01– Tabela de Infrações e Penalidades.

Art. 173 Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal 1315/2011 e demais disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Cruz Machado em 13 de maio de 2026.

**Carlos Nowak**  
**Prefeito Municipal**



Anexo 01 – Tabela de Infrações e Penalidades

<b>Tipo de Infração (Descrição Resumida)</b>	<b>Enquadramento Legal</b>	<b>Classificação</b>	<b>Valor Fixo (UFM)</b>
Deixar de manter terrenos urbanos limpos, capinados e drenados.	Art. 12	Média	<b>200 UFM</b>
Despejar lixo, entulho, animais mortos ou materiais nocivos em vias, logradouros ou bueiros.	Art. 9º, I, III, IV, VI e VII; Art. 17, § 1º	Grave	<b>500 UFM</b>
Realizar queimadas de resíduos sólidos ou vegetação no perímetro urbano	Art. 9º, V; Art. 59	Grave	<b>500 UFM</b>
Proibir ou dificultar o livre escoamento de águas em vias públicas.	Art. 9º, II	Média	<b>200 UFM</b>
Manter edificações em estado de abandono ou insalubridade (ruína).	Art. 14	Grave	<b>500 UFM</b>
Comercializar ou servir alimentos e bebidas deteriorados, adulterados ou sem procedência.	Art. 23	Gravíssima	<b>1.000 UFM</b>
Perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos (acima da NBR).	Art. 32	Média	<b>200 UFM</b>
Instalar publicidade/letreiro sem a devida licença municipal.	Art. 35	Leve	<b>80 UFM</b>
Veicular publicidade em locais proibidos (árvores, postes, sinais de trânsito).	Art. 39	Média	<b>200 UFM</b>
Fabricar, transportar ou depositar explosivos/inflamáveis sem autorização ou segurança.	Art. 49	Gravíssima	<b>1.000 UFM</b>
Obstruir o livre trânsito de pedestres ou veículos (ex: mesas na calçada sem permissão).	Art. 51	Média	<b>200 UFM</b>
Danificar ou retirar lixeiras públicas e sinais de trânsito.	Art. 53	Grave	<b>500 UFM</b>
Realizar poda, corte ou sacrifício de árvores em urbanização pública sem autorização.	Art. 62	Grave	<b>500 UFM</b>
Maltratar animais ou praticar atos de crueldade.	Art. 67	Gravíssima	<b>1.000 UFM</b>
Permitir a permanência de animais perigosos soltos em vias públicas.	Art. 69	Grave	<b>500 UFM</b>
Exercer atividade de comércio ambulante sem a devida licença.	Art. 110	Leve	<b>80 UFM</b>
Descumprir exigências documentais ou deixar de renovar alvará no prazo.	Art. 78, Art. 84	Leve	<b>80 UFM</b>



Deixar de cumprir notificação fiscal ou embaraçar a ação fiscal.	Art. 154	Grave	<b>500 UFM</b>
Depositar resíduos verdes ou volumosos em locais não permitidos.	Art. 20	Grave	<b>500 UFM</b>
Despejo irregular de resíduos da construção civil (entulho) em áreas públicas ou ambientais.	Art. 20	Gravíssima	<b>1.000 UFM</b>